



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Lei nº 2.180/2018

**INSTITUI O PROGRAMA JOVEM
APRENDIZ TRABALHADOR DO
MUNICÍPIO DE PARATY**

O Prefeito Municipal de Paraty, **Carlos José Gama Miranda**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber, que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Jovem Aprendiz Trabalhador como instrumento de fomento ao primeiro emprego, valorizando o potencial e promovendo o exercício laboral dos jovens maiores de 16 (dezesseis) até 24 (vinte e quatro) anos, residentes no Município de Paraty, em conformidade com que dispõe a Legislação Federal.

Parágrafo Único - Caso o aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

Art. 2º - O Programa Jovem Aprendiz Trabalhador será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido no âmbito da Prefeitura do Município de Paraty, tanto na Administração Direta como na Indireta.

Art. 3º - O Programa de que trata esta Lei atenderá preferencialmente os jovens pertencentes a famílias de baixa renda, residentes no Município de Paraty e visará:

I - qualificá-los social e profissionalmente, nas variadas áreas da Administração Pública, disponibilizando oportunidades para um currículo específico e consistente.

II – valorizar suas habilidades e competências potenciais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Lei nº 2.180/2018

III - promover, em sendo o caso, sua reintegração na vida escolar e a continuidade dos estudos, para que conclua o ensino de nível médio, inclusive o técnico profissionalizante;

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei considera-se família de baixa renda, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimo nacional vigente.

Art. 4º - O Programa Jovem Aprendiz Trabalhador compreenderá a celebração de contrato de trabalho especial ajustado por escrito e por prazo determinado, pelo que o Poder Público Municipal se compromete a assegurar aos participantes inscritos, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Parágrafo Único - O aprendiz se disporá a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a sua formação.

Art. 5º - A formação técnico-profissional do aprendiz será realizada por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob orientação e responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e as associações e fundações ou Serviços Nacionais de Aprendizagem, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - O número de jovens aprendizes equivalerá a 5% (cinco por cento) no mínimo, e 15% (quinze por cento) no máximo, dos trabalhadores, cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo Único - Para definição das funções que demandem formação profissional deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e o estabelecido na Lei Federal nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Federal nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Lei nº 2.180/2018

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e a Secretaria Municipal de Administração, na forma da Lei, orientarão acerca das normas e procedimentos para a implantação, controle, condicionalidade, acompanhamento e fiscalização, do Programa Jovem Aprendiz Trabalhador de Paraty.

Parágrafo Único - As contratações ou convênios efetivados com as associações e fundações para a formação do Jovem Aprendiz, serão firmados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, observando-se o disposto na legislação de regência da matéria.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos será responsável por:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias para a participação no programa, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos e escritos de comunicação oficial;

II - orientar os jovens e os órgãos municipais a respeito dos procedimentos para a participação no programa;

III - selecionar e encaminhar os jovens para contratação junto à entidades parceiras;

IV - encaminhar para os órgãos municipais os jovens contratados;

V - supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

Art. 9º - Caso ocorra indeferimento ou impedimento na participação será oferecido ao interessado, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, durante o processo seletivo, informações a respeito dos fundamentos que levaram ao referido indeferimento ou impedimento, para as devidas providências e adequação à exigência legal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Lei nº 2.180/2018

Art. 10º - O Programa de que trata esta Lei irá possibilitar e assegurar aos jovens a escolha de sua área profissional, a experiência de atuar em novos ambientes através de formas diversificadas de sociabilidade e modos de inserção na sociedade tendo como diretrizes:

I - a efetivação da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática e sob a forma de ação comunitária;

II - incentivar o desenvolvimento do sentimento de pertencimento e integração na comunidade.

Parágrafo Único - A carga horária de prática laboral do Jovem Aprendiz será estabelecida obedecendo às determinações legais, por meio de decreto regulamentador desta Lei.

Art. 11º - Após a instituição do Programa Jovem Aprendiz Trabalhador do Município de Paraty, será divulgado por edital publicado na imprensa oficial os procedimentos necessários para a seleção dos jovens, tais como:

I - data e locais para inscrição;

II - documentos necessários para a inscrição.

Parágrafo Único - O processo de seleção será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 12º - O Programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando os seguintes critérios:

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade de até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

II - famílias com filhos e/ou dependentes com deficiências ou vulnerabilidade de saúde;

III - famílias monoparentais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Lei nº 2.180/2018

IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos;

V - famílias com filhos e/ou dependentes que se enquadrem nas previsões da Lei Federal nº 11.707, de 19 de junho de 2008 em medidas sócio educativas e/ou protetivas;

Art. 13º - O jovem aprendiz trabalhador que concluir o período de aprendizado estabelecido pela Administração Pública, será isento da taxa de inscrição no primeiro concurso no município de Paraty, desde que correlato à sua área de formação.

Art. 14º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraty, 04 de Outubro de 2018

Carlos José Gama Miranda
Prefeito Municipal